



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007275-96.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante JACCOUD PRODUTOS DE LIMPEZA E UTILIDADES, são apelados BANCO DO BRASIL S/A e AUTO POSTO ÁGUIA DE ATIBAIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007275-96.2024.8.26.0048

APELANTE: JACCOUD PRODUTOS DE LIMPEZA E

UTILIDADES

**APELADOS: BANCO DO BRASIL S/A E AUTO POSTO ÁGUA
DE ATIBAIA LTDA**

COMARCA: ATIBAIA

VOTO Nº 27.208

**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA -
AUTORA - RECEBIMENTO DE MENSAGEM ELETRÔNICA
PARA PAGAMENTO DE DESPESAS - NÃO CONFERÊNCIA DO
REAL CREDOR - GOLPE DO FALSO BOLETO - CULPA
EXCLUSIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14, § 3º, II, DO CDC -
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (BANCO DO BRASIL S/A) E CREDOR
DAS VENDAS (AUTO POSTO ÁGUA DE ATIBAIA LTDA) -
AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - ENUNCIADO 12 DA
TURMA ESPECIAL DA SUBSEÇÃO II DE DIREITO PRIVADO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - **PEDIDO
INICIAL CONTRA AMBOS - IMPROCEDÊNCIA - PEDIDO
RECONVENCIONAL DEDUZIDO PELO CREDOR AUTO POSTO
- PROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.****

APELO DA AUTORA DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: *“...Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Arcará a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor dado à causa, repartíveis em partes iguais às contestantes. E JULGO PROCEDENTE o pedido reconvencional condenando a autora reconvinda a pagar a requerida reconvinte R\$5.318, 63, corrigidos desde o termo de vencimento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a mesma data (art. 397, CC), até a vigência da Lei 14905/2024, quando então será computada correção monetária pelo IPCA e juros de mora pelo índice da Selic, subtraído o IPCA. Arcará a autora com as custas, despesas processuais e*

honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação à correquerida. P.I. (fls. 275/280).

Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos pelo réu Auto Posto Água (fls. 309/310). A autora apelou. Expõe que juntou mensagem eletrônica sobre o boleto a pagar (fls. 26). Insiste na declaração da inexigibilidade do débito e no direito à indenização por danos morais. Pretende a reforma da sentença (fls. 295/301).

Os réus não contrarrazoaram (fls. 335).

É O RELATÓRIO.

Consta da causa de pedir: “...Em 02 de maio de 2.024, o autor (pessoa jurídica), recebeu por email (financeiroatibaia@verolimp.com.br) - como de costume e mensalmente, a fatura de pagamento referente aos abastecimentos dos veículos da empresa junto à 2ª ré (Auto Posto Água), no valor de R\$ 5.318,63 (cinco mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e três centavos), conforme boleto em anexo e comprovante de pagamento (doc. J). A forma de pagamento estabelecida sempre foi a emissão de Boleto Bancário via email, o qual, a ré Auto Posto, enviou com vencimento datado para o dia 07/05/2024, cujo pagamento ocorreu no mesmo dia. Após algum tempo, a ré Auto Posto entrou em contato com o autor e informou que não havia recebido o pagamento referente ao mês de maio de 2024, e, que neste caso iriam protestar o CNPJ da empresa. Imediatamente o autor informou que havia quitado o boleto na data do vencimento. Por outro lado, a ré Auto Posto esclareceu que a empresa não enviou o boleto em questão na data do dia 02/05/2024, e que a cobrança é totalmente lítica, sendo que provavelmente alguém com conhecimentos técnicos conseguiu os dados sigilosos do autor e desta forma conseguiu gerar o boleto para pagamento. O impressionante neste interim é que a ré Auto Posto, nega o envio de email para o autor na data de 02/05/2024, mas também não comprova o seu alegado, uma vez que o autor solicitou cópia dos emails enviados à empresas autora nesta data. Não se discute que o título

foi pago pontualmente no dia determinado: 07 de maio de 2024. Inclusive a funcionária da ré Auto Posto confirma que foi enviado email na data de 02/05/2024, conforme áudio acima. Porém, pelo que se constatada pode ter havido suposto fraude do boleto em questão. Ocorre que o responsável pelas emissões dos boletos é a ré Auto Posto. Assim, o requerente desolado não tem outro caminho para provar sua boa-fé diante do ocorrido (fls. 2/3).

A despeito da relação ser de consumo, a inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 não se dá de forma automática, pois ausente a verossimilhança da alegação. Sobre o tema, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (AgRg no AgRg no AREsp 770625/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.2.2016, p. 7.3.2016).

O autor exalta que recebeu mensagem eletrônica do endereço financeiroatibaia@verolimp.com.br (fls. 2). No entanto, não o juntou com

a inicial. O *e-mail* diz respeito a outro endereço eletrônico (fls. 26). Descumpriu com o que rezam os arts. 373, I, e 434 do CPC. Não se desincumbiu do ônus probatório. Não demonstrou o nexo causal.

Não bastasse, não conferiu quem era o beneficiário, expresso como Google Brasil Internet Ltda (fls. 31/33), o que evitaria a fraude. A cautela era simples. Agiu com culpa exclusiva. Inexiste responsabilidade dos réus pelo evento. Em situação similar, precedentes:

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Falha na prestação de serviços bancários. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. "Golpe do boleto". Tratativas para quitação do contrato de financiamento de veículo realizadas através de mensagens enviadas por aplicativo de celular ("Whatsapp"). Boleto enviado por terceiros fraudadores. Hipótese em que as informações constantes do boleto e do demonstrativo do pagamento são totalmente diversas (constando como sacador/avalista o fraudador). Autora que não tomou as cautelas necessárias para aferir a legitimidade do boleto bancário. Ausência de falha na prestação de serviços da parte ré. Fraude foi possível somente diante da falta de diligência da parte autora. Culpa exclusiva de terceiro e da consumidora. Art.14, §3º, do CDC. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001698-89.2020.8.26.0368; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2022; Data de Registro: 07/03/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos materiais e morais. Alegada falha na prestação de serviços de natureza financeira. Quitação de financiamento de veículo por meio de boleto falso. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. "Golpe do boleto". Ausência de prova do registro de contato inicial pelos canais oficiais da instituição financeira. Boleto enviado por terceiros fraudadores via aplicativo "whatsapp". Responsabilidade da empresa intermediadora de pagamento e da financeira não verificada. Ausência de falha na prestação de serviços. Fraude que foi possível somente diante da falta de diligência da parte autora que forneceu seus dados a terceiros. Culpa exclusiva de terceiro e do consumidor. Art.14, §3º, do CDC. Precedentes. Sentença. mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005843-47.2020.8.26.0609; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022).

No mesmo sentido, o Enunciado 12 da Turma Especial da Subseção II de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Nas hipóteses de fraude mediante pagamento de boleto falso com pagamento a destinatário distinto do legítimo beneficiário, o ressarcimento só é cabível mediante prova do direcionamento do lesado ao fraudador por preposto ou pelos canais de atendimento bancários, ou seja, quando gerado por fortuito interno, devendo ser aferida a eventual caracterização do dano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moral em cada caso concreto.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Deixo de majorar os honorários advocatícios na fase recursal na ação principal (art. 85, §11, do CPC), estabelecidos no teto na origem, majorando os arbitrados na reconvenção para 15% sobre o valor da condenação.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR